

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011

Dispõe sobre o "dumping social".

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o Deputado Carlos Bezerra intenta coibir a prática do "dumping social".

O art. 1º do projeto define o "dumping social" como "a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência".

O art. 2º prescreve que a prática do "dumping social" sujeita a empresa a:

- "a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT."



Já o art. 3º prevê que “o juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “dumping social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.”

Justificando a medida, o autor chama a atenção para o fato de que a matéria já vem sendo discutida no âmbito dos tribunais, com decisões as mais díspares possíveis.

Desse modo, ainda segundo o autor, por se tratar de setor nevrálgico da vida social, as relações entre capital e trabalho, “é temerário deixar a regulação da matéria por conta do longo caminhar da jurisprudência, que, como se sabe, até que se encontre um consenso, se move por interpretações judiciais conflitantes. Daí a apresentação do presente projeto de lei.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe a adoção de medidas justas e oportunas.

A prática do *dumping* social não gera danos apenas entre as partes diretamente envolvidas, um empregador específico e seus empregados.

Pelo contrário, trata-se de uma das práticas mais nefastas contra as leis da concorrência. Ao infringir sistematicamente a legislação trabalhista, o empregador, além de lesar seus empregados, prejudica outros empregadores que com ele concorrem e respeitam a legislação trabalhista, levando-os a prejuízos insuportáveis e à falência.

Pode ocorrer, e com frequência ocorre, que os empregadores concorrentes se sintam na contingência de, para sobreviverem, também adotarem as mesmas práticas, vindo a generalizar o *dumping* social,



transformando setores inteiros da economia em uma verdadeira guerra de todos contra todos.

O *dumping* social configura, dessa forma, concorrência desleal às custas da supressão de direitos trabalhistas. A empresa lucra com o valor menor de seu produto e quem paga a conta é o trabalhador.

A prática adotada por algumas empresas-empregadoras consiste em não observar os direitos trabalhistas, barateando o custo da mão de obra, a fim de reduzir o valor final do produto.

Além de descumprir a legislação trabalhista, remarque-se, a empresa que pratica o *dumping* social prejudica a concorrência. Na competição com empresas que adotam políticas de sonegação de direitos, as que cumprem a legislação são obviamente prejudicadas.

A concorrência desleal é prática já conhecida pelo mercado e condenada, e vários são os mecanismos existentes para evitá-la. Merece especial atenção quando a deslealdade atinge os direitos fundamentais dos trabalhadores e não apenas interesses comerciais.

Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, que define o *dumping* social, termo já consagrado pela doutrina trabalhista, além de impor indenização ao trabalhador e à empresa concorrente, e multa administrativa.

A empresa que lucrou com a prática desleal deve pagar em dobro os valores devidos e sonegados ao trabalhador. Deve, outrossim, indenizar o prejuízo causado à concorrente. Já o prejuízo causado a toda sociedade fundamenta a multa administrativa.

Apenas a sanção legal pode inibir a adoção de práticas condenáveis como o *dumping* social.

Entendemos, porém, que deve haver uma mudança para tornar o projeto de lei mais eficiente e mais alinhado ao restante do ordenamento jurídico. É importante que o *dumping* social não possa ser averiguado individualmente, em processos perante a Justiça do Trabalho; do contrário, ao invés de inibirmos uma prática nefasta, criaremos mais um entrave ao



empreendedorismo e tornaremos a legislação trabalhista ainda mais desequilibrada e injusta. Ademais, ordenamento jurídico brasileiro já tem um órgão responsável pela defesa da concorrência, que é o CADE. É preciso acentuar que o *dumping* social não surte seus principais efeitos nas relações individuais de trabalho, já que, nestas, o trabalhador já é amparado pela Justiça do Trabalho. O *dumping* social é, na verdade, uma prática anticoncorrencial, à medida que permite que uma pessoa jurídica empresária se sobressaia em relação às demais por não cumprir a lei trabalhista. A questão trabalhista é apenas a forma que uma pessoa jurídica empresária usa para ter uma ilícita vantagem concorrencial e, como dito, o empregado não é lesado pela prática de *dumping*; ele é lesado pela inobservância das leis trabalhistas e do contrato de trabalho que configuram o *dumping*. Aferida lesão ao empregado por inobservância das leis trabalhistas, cabe a ele buscar a tutela na Justiça do Trabalho.

Assim, acredito que é melhor dispor sobre o *dumping* social na própria lei do CADE, fazendo com que este órgão possa averiguar a prática e aplicar as sanções. Como ocorre na regulação da atividade concorrencial, a Justiça Federal é competente para rever a legalidade dos atos do CADE. À Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho cabe oficiar ao Ministério Público Federal a fim de que este órgão provoque o CADE e, se necessário, a própria Justiça Federal, a fim de coibir o *dumping* social que, repita-se, é uma questão concorrencial e regulatória, e não propriamente trabalhista.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do PL nº 1.615, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212241589700>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011

Dispõe sobre o "dumping social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 12.529 de 2011 a fim de penalizar a prática de "*dumping* social" como prática atentatória à concorrência.

Art. 2º. A Lei 12.529 de 2011 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 36-A. Constitui prática de *dumping* social o descumprimento intencional, sistemático e contumaz de direitos trabalhistas, com o único intuito de favorecer comercialmente a pessoa jurídica que o pratica perante sua concorrência, desde que tal intuito fique inequivocamente comprovado.

§1º. A prática de *dumping* social sujeita a pessoa jurídica que o pratica exclusivamente às sanções previstas no Capítulo III, do Título V, desta Lei

§2º. É vedado o arbitramento de indenização sob o título de *dumping* social ou sob título análogo, em ação individual ou coletiva, por qualquer órgão ou Tribunal da Justiça do Trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212241589700>



Art. 47-A. No caso dos processos para averiguar a prática de *dumping* social prevista no art. 36-A desta Lei, a competência para processamento e julgamento será da Justiça Federal, com obrigatória intervenção da União, sem prejuízo de processo administrativo junto ao CADE.

Parágrafo único. Os Tribunais e órgãos da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, constando a existência de multiplicidade de processos trabalhistas que demonstram indícios de prática de *dumping* social, deverão oficiar ao Ministério Público Federal, a fim de que seja iniciado, se este órgão entender cabível, ação perante a Justiça Federal, inquérito civil ou procedimento perante o CADE.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212241589700>

